

DESPACHO Nº SEDE-DES-2022/12260

Brasília, 08 de julho de 2022.

Senhor (a) CANDIDO FERREIRA DE ASSIS NETO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Relatório de Instrução de Recurso Administrativo

Ref.: CREDENCIAMENTO Nº 001/ADLI-4/SEDE/2022 - OBJETO: Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinentes e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recorrentes: VR BENEFÍCIOS ("VR"), CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33 e TICKET SERVIÇOS S.A. (TICKET), CNPJ sob nº. 47.866.934/0001-74.

Recorrida: IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA - CNPJ sob o nº 33.157.312/0001-62

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pelas empresas VR BENEFÍCIOS ("VR"), CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33 e a TICKET SERVIÇOS S.A. (TICKET), CNPJ sob nº. 47.866.934/0001-74 contrários à habilitação da empresa IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA - CNPJ sob o nº 33.157.312/0001-62, para a prestação dos serviços objeto do credenciamento.

2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pelas Recorrentes e pela Recorrida, bem como o exame e apreciação da Comissão de Credenciamento à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

DA TEMPESTIVIDADE

3. Registre-se que a peça recursal e contrarrazões foram recebidas tempestivamente via e-mail, dentro do prazo previsto no item 8.2 do edital.

8.2. Divulgada a decisão da Comissão quanto ao Credenciamento de determinada Empresa Credenciada, no tocante ao julgamento dos documentos apresentados, se

Classif. documental	018.000
---------------------	---------

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP: 71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDEDES202212260A

dele discordar, o interessado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado do dia imediatamente subsequente ao da divulgação do resultado de julgamento;

DOS FATOS

4. Em 05/05/2022, a INFRAERO publicou o Credenciamento em tela, no Diário Oficial da União - DOU, Seção 3, página 93, bem como disponibilizou os documentos atinentes ao Credenciamento no site www.infraero.gov.br com, com o período do credenciamento de 05/05/2022 a 20/05/2022 (SEDE-CAP-2022/17819-A , SEDE-CAP-2022/19360-A , SEDE-CAP-2022/19361-A e SEDE-CAP-2022/19362-A).

5. Ao término do período do Credenciamento, verificou-se o recebimento dos documentos das empresas IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 33.157.312/0001-62 (juntados aos expedientes nº SEDE-CAP-2022/20633-A , SEDE-CAP-2022/20634-A), SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. - CNPJ: 69.034.668/0001-56 (juntados aos expedientes nº SEDE-CAP-2022/20715-A, SEDE-CAP-2022/20716-A, SEDE-CAP-2022/20740-A, SEDE-CAP-2022/20755-A e SEDE-CAP-2022/20732-A), TICKET SERVICOS SA - CNPJ: 47.866.934/0001-74 (juntados aos expedientes nº SEDE-CAP-2022/20781-A, SEDE-CAP-2022/20783-A, SEDE-CAP-2022/20848-A, SEDE-CAP-2022/20849-A e SEDE-CAP-2022/20785-A), VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A - CNPJ: 02.535.864/0001-33 (juntados aos expedientes nº SEDE-CAP-2022/20825-A, SEDE-CAP-2022/20826-A, SEDE-CAP-2022/20829-A, SEDE-CAP-2022/20830-A, SEDE-CAP-2022/20832-A e SEDE-CAP-2022/20833-A) e BEN BENEFICIOS E SERVIÇOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A - CNPJ: 30.798.783/0001-61 (juntados aos expedientes nº SEDE-CAP-2022/20555-A e SEDE-CAP-2022/20556-A).

6. Encaminhada a documentação para a área técnica fins de análise dos documentos apresentados, e após a construção do CHECK LIST da documentação recebida, e procedido o exame pontual dos documentos apresentados, a Comissão de Credenciamento não identificou nenhuma pendência impeditiva para o credenciamento junto à INFRAERO por parte das empresas. Assim, por unanimidade de seus membros, a Comissão decidiu por declarar as instituições supracitadas HABILITADAS para a prestação dos serviços objeto do credenciamento, nos termos do subitem 7.3 do Edital, entendido que as empresas cumpriram as exigências previstas no instrumento convocatório.

7. Por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2022/00428, foi informado da divulgação do Resultado da análise do Credenciamento no Portal de Licitações da Infraero (http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=166817), em 10/06/2022, por meio da ATA REUNIÃO Nº SEDE-ATA-2022/00095, ATA REUNIÃO Nº SEDE-ATA-2022/00096, ATA REUNIÃO Nº SEDE-ATA-2022/00097, ATA REUNIÃO Nº SEDE-ATA-2022/00098 e ATA REUNIÃO Nº SEDE-ATA-2022/00099. Junto as Atas foram divulgados seus respectivos CHECK LIST'S constantes nos documentos DESPACHO Nº SEDE-DES-2022/09934, DESPACHO Nº SEDE-DES-2022/09935, DESPACHO Nº SEDE-

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



DES-2022/09936, DESPACHO Nº SEDE-DES-2022/09937 e DESPACHO Nº SEDE-DES-2022/09938, e os documentos recebidos pelas empresas.

8. Notificadas e cientes da Publicação do resultado do Credenciamento (SEDE-CAP-2022/22738-A , SEDE-CAP-2022/26170-A), no prazo recursal previsto, as empresas VR e a TICKET contrárias à habilitação da empresa IFOOD, para a prestação dos serviços objeto do credenciamento, apresentaram suas peças Recursais em que registram os questionamentos/ponderações quanto a habilitação da citada e solicitam a retificação do Ato (SEDE-CAP-2022/26172-A , SEDE-CAP-2022/26173-A , SEDE-CAP-2022/26174-A e SEDE-CAP-2022/26175-A).

9. Através do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2022/00451, a empresa IFOOD interessada no CREDENCIAMENTO N. 001/ADLI-4/SEDE/2022, e Habilitada após análise documental, foi comunicada para a apresentação de Contrarrazões aos Recursos Administrativos apresentados pelas recorrentes, tendo o prazo para apresentar as defesas aos recursos interpostos e aos itens questionados, de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir de 21/06/2022, o que ocorreu tempestivamente (SEDE-CAP-2022/26176-A , SEDE-CAP-2022/26177-A , SEDE-CAP-2022/26178-A).

10. Os documentos recursais assim como as peças de defesa foram encaminhadas para área técnica de Recursos Humanos da Infraero, que emitiu parecer (SEDE-CAP-2022/26183-A). De posse dos Recursos, da Defesa e do Parecer Técnico do RH, este Presidente da Comissão de Credenciamento, constrói o respectivo Relatório de Recurso Administrativo e submete a Autoridade Competente.

DAS RAZÕES DE RECURSO - VR BENEFÍCIOS

11. Seguem abaixo as razões do recurso, em forma resumida de itens, tendo em vista que a peça recursal na íntegra está disponível no portal da Licitações da Infraero[1].

12. Alega a Recorrente que a empresa IFOOD realizou inscrição e apresentou documentos para obter o credenciamento, o que foi deferido pela Comissão de Credenciamento através da Ata Reunião nº SEDE-ATA-2022/00096, mas que a mesma não cumpre os requisitos do Edital e a sua contratação viola dispositivos do Decreto nº 10.854/2021, razão pela qual a decisão que deferiu seu credenciamento deve ser reformada.

13. Afirma ainda que o IFOOD não organiza, tampouco mantém ou administra diretamente rede de estabelecimentos credenciados, dependendo de um arranjo com um terceiro detentor de rede própria para atender ao objeto do contrato a ser celebrado com a INFRAERO; que em razão da ausência de rede própria, o IFOOD não é capaz de cumprir as obrigações definidas pelo Edital sem que tenha que subcontratar integralmente os serviços de gestão da rede credenciada; e que caso o IFOOD seja contratado, não será possível assegurar que a destinação dos recursos do PAT será realizada em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 10.854/2021.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



14. Continua afirmando que o Edital é expresso no sentido de que, no momento da contratação, a empresa credenciada deve apresentar a relação de estabelecimentos credenciados por Unidade de Federação, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao Edital. Assevera que embora o IFOOD possa apresentar uma relação de estabelecimentos credenciados, em cumprimento ao item 6.3, c do Edital, a empresa não dispõe de rede credenciada própria e, portanto, não é capaz de cumprir a obrigação a ela designada pelo item 8.16 do Termo de Referência, qual seja, organizar, manter e administrar uma rede de estabelecimentos. Assegura que essa responsabilidade seria inteiramente delegada a outra empresa que não participou do Credenciamento- a ELO SERVIÇOS S.A. ("ELO") -, e diz que esta empresa é a real detentora da rede credenciada utilizada pelo IFOOD e única empresa que poderá, portanto, promover a organização e gestão de tal rede. Conclui este primeiro argumento dizendo que dada a ausência de rede credenciada própria, o IFOOD não é capaz de cumprir com as obrigações prescritas no Termo de Referência.

15. Continua as alegações dizendo caso o IFOOD seja contratado, toda a gestão da rede de estabelecimentos, inclusive o reembolso aos estabelecimentos conveniados, será delegada a terceiros, de modo que o IFOOD não poderá cumprir diretamente as obrigações pactuadas. Afirma que o fato de o IFOOD utilizar a rede de um terceiro para cumprir as obrigações contratuais resulta em duas violações a presente contratação: (i) desnaturação da natureza personalíssima do contrato administrativo, na medida em que, embora o credenciado seja o IFOOD, quem disponibilizará e fará a gestão da rede credenciada (parte substancial do objeto do contrato) será um terceiro; e (ii) se a demonstração da rede credenciada é condição que deve ser cumprida antes da assinatura do contrato com a INFRAERO (conforme item 6.3, c do Edital e item 8.3 do Termo de Referência), a subcontratação integral dessa atividade ocorrerá como premissa do próprio credenciamento do IFOOD e sem a prévia e expressa anuência da INFRAERO, o que viola a regra do Edital, do Termo de Referência e da minuta de contrato. Argumenta que a relação estabelecida no contrato administrativo é personalíssima, e que a delegação, a terceiros, de todos os aspectos da gestão da rede de estabelecimentos conveniada resulta na violação do princípio da personalidade do contrato, na medida em que o IFOOD, ao invés de ser um real executor dessas atividades, será um mero intermediador dos serviços que serão, na prática, executados pela ELO. Conclui este argumento dizendo que razão dessa estrutura, em última instância, quem deveria ter sido credenciada seria a ELO, e não o IFOOD.

16. Em argumentos sobre subcontratação, assevera que o contrato - ainda não assinado - dispõe que a subcontratação sem prévia e expressa autorização da contratante resulta na rescisão do mesmo. Continua dizendo que, se a subcontratação demanda prévia e expressa autorização do contratante e a obrigação de comprovar a rede de estabelecimentos é anterior ao contrato, isso significa que o IFOOD já assinaria o contrato descumprindo essa previsão, na medida que já iniciaria o contrato com uma rede de terceiros (subcontratada) sem que tenha obtido prévia anuência para tal ato. Afirma que a única forma juridicamente possível para o cumprimento das condições para assinatura do contrato é a credenciada contar com rede de estabelecimentos própria. Conclui o argumento afirmando que tal fato resulta, inclusive, em uma limitação à Comissão de Credenciamento, a qual não poderá aceitar a rede de estabelecimentos subcontratada para celebrar o contrato, uma vez que antes da assinatura do contrato, não existe dispositivo editalício permitindo a subcontratação, e considerando a cláusula contratual

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDEDES202212260A

supramencionada, a autorização não pode ser posterior e implícita, deve ser prévia e expressa

17. Além das ponderações já explicitadas, afirma que estes não seriam o único problema que invalida a decisão de credenciamento do IFOOD no âmbito do Edital em análise, assevera que caso o IFOOD seja contratado, haverá o descumprimento do Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta o PAT. Justifica baseado no art. 174, I, "b" do Decreto nº 10.854/2021 que determina que os recursos repassados ao trabalhador no âmbito do PAT devem ser utilizados exclusivamente para o "pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto". Informa que as próprias disposições do Termo de Referência apontam para a necessidade de destinação exclusiva dos recursos repassados para alimentação ou refeição, conforme se observa nos itens 6.1 e 6.7.6. Pondera que o IFOOD não possui rede própria de estabelecimentos conveniados e irá se valer da rede de estabelecimentos da ELO, a qual dispõe de uma rede de estabelecimentos que não envolve apenas restaurantes e estabelecimentos do gênero alimentício, mas também estabelecimentos com naturezas diversas. Conclui esta linha argumentativa dizendo que a contratação do IFOOD resultará em dois descumprimentos ao mencionado decreto, o art. 176 do Decreto nº 10.854/2021, porque não será capaz de monitorar o cumprimento das regras do PAT no que se refere à destinação dos recursos repassados ao trabalhador; e, que a INFRAERO não será capaz de fazer esse controle, na medida em que não possui qualquer relação jurídica com a ELO que justifique tal controle.

18. Em continuação, argumenta que a ausência de rede credenciada própria, a não realização da gestão dos estabelecimentos e a existência de estabelecimentos que ofertam serviços diversos para além de gêneros alimentícios, impedem que o IFOOD possa realizar o monitoramento exigido pelo artigo 176, o que coloca a empresa numa posição de descumprimento do decreto. caso a INFRAERO contrate empresa que não organiza e gere a própria rede e cuja rede terceirizada de estabelecimentos seja abrangente e possua serviços de naturezas diversas, estará impossibilitada de garantir que os recursos repassados serão destinados à saúde alimentar do trabalhador, como exige o art. 174, I, "b" do Decreto nº 10.854/2021. Pondera que o servidor designado pela INFRAERO para fiscalizar a execução dos serviços não conseguirá cumprir seus deveres de fiscalização conforme expressos no Termo de Referência.

19. Ao final, a Recorrente reforça que a contratação da IFOOD pela INFRAERO inevitavelmente resultará no descumprimento do Decreto nº 10.854/2021, o que constitui razão para o descredenciamento da empresa e pede que diante das razões expostas, seja reformada a decisão exarada na Ata Reunião nº SEDE-ATA-2022/00096, para que seja julgada INABILITADA a empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

DAS RAZÕES DE RECURSO - TICKET

20. Primeiramente destaca o final do objeto CREDENCIAMENTO, qual seja, "...na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Informa que o PAT é um Programa do Governo Federal, instituído pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976 para fins de garantir a alimentação dos trabalhadores, e, as pessoas jurídicas que a ele aderirem, estão sujeitas a um conjunto de regras e

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



condições que viabilizam seja aferida a sua finalidade e que atualmente o PAT é regulado pelo Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021 que, em seu Capítulo XVIII (artigos 166 a 182) detalha o rol de condições que devem ser cumpridas para que os serviços contratados possam ser enquadrados e amparados pelos efeitos do Programa. Dentre essas normas destacou o caput do artigo 174 e o seu parágrafo 1º, que trata sobre arranjo de pagamento, que poderá ser aberto ou fechado.

21. Em continuação, afirma que até a promulgação do Decreto 10.854, apenas o arranjo de pagamento fechado, caracterizado por transações financeiras realizadas através de rede própria de estabelecimentos (estabelecimentos comerciais credenciados junto a marca/bandeira da empresa inscrita no PAT e contratada para a prestação de serviços dessa natureza) eram admitidos, como medida preventiva para, dentre outros fins, garantir a comercialização apenas de alimentos in natura e refeições prontas propiciando ainda, a fiscalização dos comerciantes varejistas, no tocante ao cumprimento de condições nutricionais e de segurança alimentar contempladas no PAT. Informa que o Decreto trouxe para o PAT a possibilidade de serem realizados arranjos de pagamento abertos (transações comerciais junto a estabelecimentos credenciados perante marcas/bandeiras de empresas que atuam com a finalidade de viabilizar operações financeiras, Ex.: VISA, ELO, MASTERCARD etc.) e que portanto, a rede credenciada será composta por estabelecimentos de comércio varejistas não vinculados a empresas inscritas junto ao PAT, às quais não mais competirá estabelecer regras e condições de atuação e fiscalização.

22. Em extensão, pondera que considerando as mudanças de cenário que seguirão a convivência das modalidades de arranjos de pagamentos (abertos e fechados) e as consequências e inovações decorrentes (artigo 177 do Decreto 10.584) contemplou o Decreto, em seu artigo 188, momentos distintos para o início da vigência de suas diretrizes. (Art. 188. Este Decreto entra em vigor: I - dezoito meses após a data de sua publicação, quanto: a) ao § 1º do art. 174; b) ao art. 177; e c) ao art. 182; e II - trinta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos). A observância da alínea "a" do inciso I do artigo 188 é o pedido recurso. Afirma que a empresa IFOOD, no presente momento, ocasião do CREDENCIAMENTO promovido pela Infraero, deve ser inabilitada por não se enquadrar no Regulamento do PAT, pois a empresa IFOOD presta serviços através de rede de estabelecimentos credenciados pela marca/bandeira ELO, realizando, por não possuir rede própria, transações de arranjo de pagamento aberto.

23. Afirma que os arranjos de pagamento aberto integrarão o Programa de Alimentação do Trabalhador, 18 meses após a publicação do Decreto 10.854 portanto, os serviços prestados pela empresa IFOOD apenas serão enquadrados e estarão amparados pelo regulamento próprio do PAT a partir de 11 de maio de 2023. Reitera que nos termos do que foi exposto acerca dos serviços prestados pela empresa IFOOD, os mesmos não estão sob a égide do PAT. Afirma que os Atestados apresentados para a comprovação da qualificação técnica da empresa IFOOD declaram a prestação de serviços de fornecimento de cartões alimentação/refeição e Sistema de Gestão de Benefícios, permanecendo silentes com relação ao enquadramento e atendimento das exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, deixando de comprovar condição inerente a natureza dos serviços que serão contratados pela CREDENCIANTE.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDESES202212260A

24. Termina ponderando que a apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com relação a natureza dos serviços a serem contratados, também configura motivo pelo qual a empresa IFOOD não pode ser considerada habilitada e apta a participar do processo de CREDENCIAMENTO. Conclui dizendo que no momento da apresentação dos documentos do presente CREDENCIAMENTO, os serviços prestados pela empresa IFOOD Benefícios e Serviços Ltda. não são compatíveis aos serviços que serão contratados pela CREDENCIANTE devendo esta analisar, ponderar e diligenciar, se assim entender necessário, sob os pontos levantados, como forma de garantir a observância da legalidade e de todos os princípios constitucionais.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO IFOOD - VR BENEFÍCIOS

25. Com base legal do Direito Administrativo, no Princípio do Contraditório e Ampla defesa, a empresa IFOOD foi notificada a apresentar defesa, e assim o fez, apresentando suas contrarrazões ao recurso administrativo encaminhando, as quais passamos a citar, parte em itens e partes transcritos na íntegra, tendo em vista que a peça de defesa está disponível no portal da Licitações da Infraero.

26. Inicia a peça informando que Poderiam se credenciar as empresas que apresentassem - dentre outros documentos exigidos pelo Edital - os documentos que comprovassem sua capacidade técnica, definidos no item 6.3, alíneas "b", "c" e "d", do Edital. a. Atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovassem que a credenciada realizou ou está realizando serviços da mesma natureza ou similares, com no mínimo 30% do efetivo atual, ou ainda, serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado que possibilitem a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios in natura em rede de estabelecimentos credenciados por meio de cartões eletrônicos ou tecnologia superior (alínea "b", do item 6.3 do Edital); b. Declaração de ciência de que no momento da contratação, a contratada irá dispor da relação de estabelecimentos credenciados por unidade de Federação, em conformidade com o Edital e Termo de Referência (alínea "c", do item 6.3 do Edital); e c. Certidão de comprovação da inscrição no PAT emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência (alínea "d", do item 6.3 do Edital). Afirma que o iFood Benefícios apresentou todo os documentos exigidos para seu credenciamento, em conformidade com as exigências editalícias, levando os membros da Comissão de Credenciamento a votar de forma unânime pelo seu credenciamento, nos termos da Ata Reunião nº SEDE-ATA-2022/00096. E termina a introdução dizendo que a VR Benefícios apresentou recurso administrativo com base nos argumentos que serão apresentados e refutados na sequência da defesa.

27. Nas razões do pedido do improvimento, os termos seguem abaixo transcritos na íntegra:

...

- II -

RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

5. As razões de irrisignação da VR Benefícios devem ser de plano rechaçadas, já que o iFood Benefícios atende a todos os requisitos para habilitação e adequada prestação dos serviços, conforme previsto nos itens do Edital.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



6. Vale mencionar que, o Ofício Circular nº SEDE-OFC-2022/0451 conferiu ao iFood Benefícios o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos contra a sua habilitação, contados a partir do dia 21.06.2022 (terça-feira), encerrando-se, portanto, apenas em 28.06.2022 (terça-feira)¹. Demonstrada, portanto, a tempestividade destas contrarrazões.

II.A. DA REDE CREDENCIADA MANTIDA PELO IFOOD BENEFÍCIOS E DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO QUE EXIGIA O ITEM 6.3, ALÍNEA "C", DO EDITAL

7. As insurgências da VR Benefícios se resumem à suposta inexistência de rede credenciada própria mantida pelo iFood Benefícios, alegação que foi trazida sem nenhum embasamento e que, desde já, adianta-se que não reflete a realidade. Inicialmente, a VR Benefícios sustentou que pelo iFood Benefícios, por supostamente não possuir rede própria, ainda que pudesse cumprir com o item 6.3, alínea "c", do Edital, não poderia cumprir com a obrigação prevista no item 8.6 do Termo de Referência, ocasionando um futuro descumprimento do contrato possivelmente firmado.

8. Apesar das ilações proferidas pela VR Benefícios - sem a existência de qualquer prova que as corroborasse - fato é que estamos, atualmente, tratando de um recurso em que se pede a inabilitação de uma concorrente, o que se pode ser avaliado por meio da comparação entre os documentos de habilitação exigidos pelo Edital e aqueles apresentados pela licitante. Neste sentido, o item 6.3, alínea "c", do Edital exigiu das licitantes a apresentação de declaração de ciência da empresa de que no momento da contratação, irá dispor da relação de estabelecimentos credenciados por Unidade de Federação, em conformidade com o Edital e Termo de Referência, o que foi devidamente apresentado pelo iFood Benefícios e aceito pela Comissão de Credenciamento. Restando, portanto, evidente o cumprimento do iFood Benefícios das exigências trazidas pelo Edital para a sua habilitação no presente credenciamento, inexistindo, no direito, a possibilidade de inabilitação de licitante com base em alegação de futuro e incerto descumprimento contratual.

9. A habilitação de licitante é restrita aos requisitos de comprovação qualificação exigidos no Edital, por força dos princípios da legalidade e da vinculação aos instrumentos convocatórios. Cumpridos os requisitos - nesse caso, objetivos - trazidos pelo Edital, a habilitação é medida que se impõe, já que a Administração Pública está obrigada a atuar em consonância com os termos de seus instrumentos convocatórios, não podendo, em hipótese alguma, proceder com a inabilitação de determinada licitante pela alegação desfundada de uma de suas concorrentes de que ocorreria um suposto descumprimento de obrigação existente apenas em caso de contratação.

10. O Edital exigia a apresentação de declaração de ciência de que no momento da

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDES202212260A

contratação, a empresa irá dispor da relação de estabelecimentos credenciados por Unidade de Federação, o que foi devidamente apresentado pelo iFood Benefícios. Devendo, portanto, ser mantida a sua habilitação, a despeito das gravíssimas ilações proferidas pela VR Benefícios.

11. Ademais, e conforme será suficiente demonstrado na sequência, o iFood Benefícios mantém rede credenciada própria, caso contrário, sequer teria como ser cadastrado no PAT ou atuar como empresa facilitadora da consecução do programa. II.B. DA REDE CREDENCIADA MANTIDA PELO IFOOD BENEFÍCIOS E DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO QUE EXIGIA O ITEM 6.3, ALÍNEA "C", DO EDITAL: INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

12. Na sequência, a VR Benefícios sustenta, novamente de forma completamente leviana e sem acompanhamento de nenhuma prova, que o iFood Benefícios não possuiria rede credenciada própria, porque o gerenciamento de sua rede seria realizado por terceiros, e que, portanto, o iFood Benefícios estaria realizando subcontratação integral de suas atividades. Tais alegações decorreriam do fato de que o iFood Benefícios se utilizaria dos serviços da empresa Elo na cadeia de suas atividades, o que, na visão equivocada da VR Benefícios se configurariam como subcontratação.

13. Nesse ponto, importante que se esclareça perante a licitante que subcontratação ocorre quando há a terceirização de um serviço à parte que não fez parte do procedimento licitatório e da posterior assinatura do contrato. A subcontratação é um ato de delegação de uma atividade a um terceiro², o que não é o caso. O iFood Benefícios é que instituição credenciada pela autoridade competente para atuar como empresa facilitadora do PAT, prestando serviço de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios a diversas empresas, sendo está, inclusive, a atividade que compõe seu objeto social³. Portanto, o iFood Benefícios, tal qual qualquer uma de suas concorrentes no mercado, atua regularmente como uma empresa facilitadora de aquisição de gêneros alimentícios devidamente cadastrada pelo órgão competente.

2 Conforme esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A subcontratação, disciplinada pelo artigo 25, corresponde à terceirização ou contratação de terceiros para a prestação de serviços ou de obras ligados à concessão. São contratos de direito privado que não dependem de autorização do poder concedente, nem de licitação (a não ser que a concessionária seja empresa estatal), não estabelecendo qualquer vínculo com o poder concedente. Por isso mesmo, perante este e perante o usuário, quem responde é a própria concessionária." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018)

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDES202212260A

3 Conforme se extrai do contrato social do iFood Benefícios, encaminhado como parte dos documentos de habilitação no presente credenciamento, a empresa tem por objeto as seguintes atividades: (i) fornecimento e administração de vale-refeição, vale-alimentação e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, incluindo assessoria e consultoria dos respectivos serviços; (ii) a instituição de arranjos de pagamento próprios, sendo responsável por desenvolver as regras e procedimentos que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento público; (iii) a prestação de atividades, no âmbito de seu próprio arranjo de pagamento, como instituição de pagamento; (iv) a participação no capital social de outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou outra qualidade legalmente admitida, bem como empreendimentos organizados na forma de consórcio, condomínio ou qualquer outra forma legalmente admitida.

14. As contratações de terceiros existentes para auxílio de suas atividades operacionais não se caracterizam como subcontratações, já que o escopo ou atividade fim licitada será prestado pelo iFood. É perfeitamente natural que uma empresa privada conte com contratações mantidas entre parceiros, fornecedores e prestadores de serviço para consecução de suas atividades, o que não invalida a constituição de sua atividade fim. Como bem esclarece Marçal Justen Filho, não é de se esperar que uma empresa seja a única responsável pela realização de todos os processos e fabricação de todos os seus produtos, sendo natural que a atividade de uma empresa envolva a contratação de diversos outros parceiros ou fornecedores, o que, certamente, não se caracteriza como subcontratação, desde que a atividade fim seja desempenhada pela empresa contratada. Veja:

A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. Por exemplo, muitos setores da Administração promovem a aquisição de 'kits', integrados por produtos de diversa natureza (alimentos diversos, fogareiros etc). Nesse caso, o contratante terá necessidade de adquirir de terceiros uma parcela relevante dos bens referidos. Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. As indústrias de alimentos adquirem matéria-prima de terceiros; as empresas de construção civil compram veículos, utensílios e insumos de outras; os fabricantes de computadores adquirem peças, circuitos, placas de uma infinidade de fornecedores etc. Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação. Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDESES202212260A

envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. Assim, no exemplo dos 'kits', existe tipicamente uma obrigação de fim. Não há relevo para a Administração que uma empresa fabrique as mochilas, os lampiões e os alimentos. O fundamental é que a empresa execute a prestação de entregar o 'kit' completo. Logo, poderá adquirir de terceiros os elementos que não fabrique, sem que isso configure alguma relevância para a Administração. (4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 946)

15. Vale mencionar o iFood Benefícios possui pleno gerenciamento acerca de sua rede, e garante, nos termos que são exigidos pelo Edital rede credenciada suficiente para atendimento da demanda da Infraero. As conjunturas da VR Benefícios acerca do suposto descontrolo do iFood Benefícios sobre a rede de estabelecimentos credenciados veio desacompanhada de qualquer documento, e não passa de mera alegação vazia e desconexa da realidade. É evidente que o iFood Benefícios possui controle de sua rede de estabelecimentos credenciados e que exerce a contento os serviços de uma empresa facilitadora, caso contrário, inexistiria uma certidão válida de cadastro PAT ou atestados de experiência prévia a serem apresentados.

16. O iFood Benefícios apresentou, nos termos que exigia o item 6.3, alínea "d", do Edital, declaração de que apresentará no momento da contratação a relação de estabelecimentos credenciados por unidade da Federação, conforme o Termo de Referência, não sendo possível que se cogite a sua inabilitação com base na alegação de suposto futuro e incerto descumprimento da obrigação de o iFood Benefícios já assumiu e que cumprirá devidamente.

17. Não é demais lembrar que a habilitação de licitante é restrita aos requisitos de comprovação qualificação exigidos no Edital, por força dos princípios da legalidade e da vinculação aos instrumentos convocatórios. Tendo o iFood Benefícios comprovado o devido cumprimento do requisito de comprovação de qualificação técnica (consistente na apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas), não há como se cogitar a inabilitação do iFood Benefícios com base em meras irresignações infundadas de uma das licitantes. II.C. DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS QUE REGULAM O FUNCIONAMENTO DO PAT ATESTADO PELA CERTIDÃO DE CREDENCIAMENTO APRESENTADA NOS TERMOS QUE EXIGIA O ITEM 6.3, ALÍNEA "D", DO EDITAL

18. Por fim, quanto às alegações da VR Benefícios de que o iFood Benefícios não seria capaz de cumprir com as normas que regulam o PAT, com base exclusivamente na compreensão limitada da VR Benefícios acerca da operação de sua concorrente, cumpre reforçar que o iFood Benefícios apresentou documento

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDESES202212260A

apto a comprovar o exercício de suas atividades em regular subsunção ao que determinam as normas que regem o PAT: a Certidão de Credenciamento no PAT.

19. Para selecionar empresas capazes de prestar o objeto do certame, a Infraero requereu - além de outros documentos - a apresentação da Certidão de Credenciamento no PAT (item 6.3, alínea "d", do Edital), que é documento legítimo para demonstrar que a empresa licitante possui a qualificação necessária para prestar os serviços licitados. O cumprimento das normas que regem o PAT é aferido pelo Ministério do Trabalho, sendo este também responsável pela fiscalização e monitoramento do cumprimento das normas do programa pelas entidades credenciada (cf. prevê o art. 167 do Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta o PAT)⁵. A apresentação de Certidão de Credenciamento no PAT supre a necessidade de demonstração de cumprimento das normas do programa, tal qual a apresentação de certidão de regularidade de contador emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade supre a necessidade de que se avalie se determinado contador cumpre ou não os requisitos para exercício de sua profissão. As certidões de regularidade, emitidas por órgãos competentes, gozam de presunção de veracidade e devem ser consideradas como suficientes para comprovação de adequação às normas específicas de um setor no âmbito das licitações públicas.

5 Art. 167. A gestão compartilhada do PAT caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde. § 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar a adesão e fiscalizar os aspectos trabalhistas relacionados ao PAT. § 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia regulamentar e fiscalizar os aspectos tributários relacionados ao PAT. § 3º Compete ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar conjuntamente os aspectos relacionados à promoção da saúde e à segurança alimentar e nutricional do PAT. § 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

20. A Certidão de Credenciamento no PAT, emitida pelo órgão competente para avaliação e fiscalização das normas referentes ao cumprimento do programa, atesta a adequação das atividades desenvolvidas pelo iFood Benefícios às normas do PAT, não cabendo às concorrentes da empresa contestar o cumprimento destas normas quando a licitante juntou documento - exigido pelo Edital - que atesta o seu correto cumprimento, ainda mais sem qualquer espécie de comprovação sobre suas alegações.

21. Assim, tendo o iFood Benefícios apresentado, nos termos que exigia o item 6.3,

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDEDES202212260A

alínea "d", do Edital, a Certidão de Credenciamento no PAT, que atesta para a regularidade de seus serviços em conformidade com regras que regulam o programa, não se verifica a ocorrência de nenhum descumprimento às exigências editalícias que deva levar à sua inabilitação.

28. Ao final, requer o desprovimento do recurso administrativo interposto pela VR Benefícios, e a manutenção da decisão que habilitou o iFood Benefícios no certame, uma vez que a licitante comprovou o cumprimento de todas as exigências de habilitação previstas no Edital.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO IFOOD - TICKET

29. Com base legal do Direito Administrativo, no Princípio do Contraditório e Ampla defesa, a empresa IFOOD foi notificada a apresentar defesa, e assim o fez, apresentando suas contrarrazões ao recurso administrativo encaminhando, as quais passamos a citar, parte em itens e partes transcritos na íntegra, tendo em vista que a peça de defesa está disponível no portal da Licitações da Infraero.

30. Na inicial, a empresa repete as informações constantes do item 26 precedente, e termina a introdução dizendo que a TICKET apresentou recurso administrativo com base nos argumentos que serão apresentados e refutados na sequência da defesa.

31. Nas razões do pedido do improvimento, os termos seguem abaixo transcritos na íntegra:

" ...

- II -

RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

5. As razões de irrisignação da Ticket devem ser de plano rechaçadas, já que o iFood Benefícios atende a todos os requisitos para habilitação e adequada prestação dos serviços, conforme previsto nos itens do Edital.

6. Vale mencionar que, o Ofício Circular nº SEDE-OFC-2022/0451 conferiu ao iFood Benefícios o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos contra a sua habilitação, contados a partir do dia 21.06.2022 (terça-feira), encerrando-se, portanto, apenas em 28.06.2022 (terça-feira)¹. Demonstrada, portanto, a tempestividade destas contrarrazões. II.A. DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS QUE REGULAM O FUNCIONAMENTO DO PAT ATESTADO PELA CERTIDÃO DE CREDENCIAMENTO APRESENTADA NOS TERMOS QUE EXIGIA O ITEM 6.3, ALÍNEA "D", DO EDITAL

7. A Ticket sustenta que os serviços prestados pelo iFood Benefícios não estariam em consonância com as normas que regulam o PAT, postulando que fosse

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDES202212260A

ponderado pela Comissão de Credenciamento a possibilidade de diligenciar sob os pontos, que, na visão da Ticket, apontariam para a execução das atividades de sua concorrente em dissonância com as normas do PAT.

8. A despeito da insurgência da Ticket, o iFood Benefícios apresentou documento apto a comprovar o exercício de suas atividades em regular subsunção ao que determinam as normas que regem o PAT: a Certidão de Credenciamento no PAT.

9. Para selecionar empresas capazes de prestar o objeto do certame, a Infraero requereu - além de outros documentos - a apresentação da Certidão de Credenciamento no PAT (item 6.3, alínea "d", do Edital), que é documento legítimo para demonstrar que a empresa licitante possui a qualificação necessária para prestar os serviços licitados. O cumprimento das normas que regem o PAT é aferido pelo Ministério do Trabalho, sendo este também responsável pela fiscalização e monitoramento do cumprimento das normas do programa pelas entidades credenciada (cf. prevê o art. 167 do Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta o PAT)². A apresentação de Certidão de Credenciamento no PAT supre a necessidade de demonstração de cumprimento das normas do programa, tal qual a apresentação de certidão de regularidade de contador emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade supre a necessidade de que se avalie se determinado contador cumpre ou não os requisitos para exercício de sua profissão. As certidões de regularidade, emitidas por órgãos competentes, gozam de presunção de veracidade e devem ser consideradas como suficientes para comprovação de adequação às normas específicas de um setor no âmbito das licitações públicas.

1 Aplicando-se a regra contida no art. 66 da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999) que prevê que: "os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

2 Art. 167. A gestão compartilhada do PAT caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde.

10. A Certidão de Credenciamento no PAT, emitida pelo órgão competente para avaliação e fiscalização das normas referentes ao cumprimento do programa, atesta a adequação das atividades desenvolvidas pelo iFood Benefícios às normas do PAT, não cabendo às concorrentes da empresa contestar o cumprimento destas normas quando a licitante juntou documento - exigido pelo Edital - que atesta o seu correto cumprimento. 11. Assim, tendo o iFood Benefícios apresentado, nos termos que exigia o item 6.3, alínea "d", do Edital, a Certidão de Credenciamento no PAT, que atesta para a regularidade de seus serviços em conformidade com regras que regulam o programa, não se verifica a ocorrência de nenhum descumprimento às exigências editalícias que deva levar à sua inabilitação.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDESES202212260A

32. Ao final, requer o desprovimento do recurso administrativo interposto pela TICKET, e a manutenção da decisão que habilitou o iFood Benefícios no certame, uma vez que a licitante comprovou o cumprimento de todas as exigências de habilitação previstas no Edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

33. Tendo esta Comissão, bem como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública, passamos a examinar os argumentos despendidos pelas recorrentes.

34. Em breve análise introdutória, vale destacar que a Infraero sempre busca a eficiência e a eficácia em sua prática. Isto reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que porventura firam o ordenamento jurídico vigente sempre foram passíveis de correção e redirecionamento. A Infraero sempre está atenta à isonomia e legalidade de suas ações, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao Erário, acima de tudo defendendo a supremacia do interesse público sobre o privado.

35. Importante registrar também que o regramento da modalidade eleita segue as normas orientadoras constantes da Lei 13.303/2016, que trata do regime jurídico aplicado às Empresas Públicas, o qual se enquadra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. O regramento primário do funcionamento e das contratações da Infraero devem ter como ponto de partida o aludido normativo. Vejamos o que dispõe o Art. 1º da supracitada Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

36. Com a proibição da apresentação de proposta com Taxa Negativa em procedimentos licitatórios convencionais, com fundamento na Medida Provisória nº. 1.108/2021 e Decreto nº. 10.854/20212 , que assim discorre:

1 Lei 1.108/2022: Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio alimentação. 2 Decreto nº. 10.854/2021: Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

37. Se tem notícias de que as empresas do mesmo CNAE estão fornecendo taxas a 0% e com isso ocorrendo empate em licitações, e a administração se socorrendo do sorteio, como critério de desempate. Percebendo a celeuma administrativa e jurídica que tem se instalado por conta de argumentos que ponderam os cenários, em que as licitações que objetivarem o fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, serão julgadas mediante "sorteio", o que não se poderia admitir, haja vista que "sorteio" é critério de desempate, e não critério de julgamento; e ainda uma discussão sobre preferencia de ME e EPP ferindo ou não princípio de legalidade, e outros questionamentos sobre a Inconstitucionalidade da MP Nº. 1.108/2022 por se aplicar ou não em caráter de urgência ou relevância, e outras ponderações mais, uma vez ainda não existir uma "jurisprudência" pacificada sobre a temática, a INFRAERO tendo conhecimento prévia dos fatos de conflitos, decidiu pelo Credenciamento, utilizando a mesma lógica dos Planos de Saúde, findos os Planos de Auto Gestão da maioria das Estatais, onde os empregados escolhem a empresa credenciada que melhor se adequar a sua necessidade.

38. Em 31 de janeiro de 2017, a Infraero editou o Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, que estabeleceu o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero - RILCI. Assim, a partir da publicação do citado ato, todas as licitações e contratações devem atender à Lei nº 13.303/16 e ao RILCI, restando afastada a legislação anterior, exceto naquilo que a própria Lei ressalva.

39. Conforme se depreende do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, houve imposição ao administrador, como regra, da obrigatoriedade de licitar. Sucede, todavia, que a Lei 13.303/16 estabeleceu algumas exceções à mencionada regra, sendo uma delas a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme art. 30 da referida lei, com correspondência no art. 56 do RILCI.

40. No caso do credenciamento, a inviabilidade reside no interesse da Administração em contratar o máximo de interessados possíveis, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no edital, não havendo que se falar em competição. Assim, o credenciamento tem por objetivo a convocação de interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciem-se para prestação de serviços mediante tratamento isonômico e condições pré-estabelecidas.

41. Explicando a contratação direta segundo a doutrina do eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, tem-se que o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



42. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

43. Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A licitação, portanto, é inexigível!

44. No âmbito da Infraero, tem-se que o RILCI, no art. 21, estabelece regras gerais sobre credenciamento, e instrui que deve ser mantido credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados. A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade.

45. Ao longo dos últimos anos, desafiado pelas mais diferentes circunstâncias concretas e a necessidade de encontrar soluções eficientes, o Tribunal de Contas da União foi provocado a se manifestar a respeito de propostas de credenciamento que inovaram. O TCU já apontou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve observar determinados requisitos:

O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. (TCU, Acórdão nº 2.504/2017, Primeira Câmara)

46. Em Declaração de Voto no Acórdão nº 533/2022 - Plenário, o Min. Benjamin Zymler, destacou o aspecto evolutivo do instituto do credenciamento. Enfatizou que "o entendimento do TCU e a legislação muito evoluíram acerca desse tema. Igualmente, evoluiu também o instituto do credenciamento". Reforçou "a tendência do TCU em respaldar soluções inovadoras eficazes, como foi o caso dos diversos credenciamentos realizados. E a importância das deliberações desta Corte de Contas, abonando a utilização desse instrumento, é refletida justamente em sua positivação na lei", referindo-se às previsões mais abrangentes acerca do instituto do credenciamento, constantes da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) e que o entendimento também alcança as Empresas Estatais.

47. Tratando-se dos itens questionados pelas Recorrente VR e a TICKET assim como a defesa apresentada pela Recorrida IFOOD, encaminhamos as peças para a manifestação dos membros técnicos, objetivando a manifestação por meio de parecer. Foi encaminhado resposta por parte da

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDESES202212260A

comissão, que disponho na íntegra:

"...

Segue resposta dessa comissão a respeito dos Recursos Administrativos e Contrarrazões da iFood.

Prezados Credenciantes,

1. Trata o presente expediente sobre os recursos administrativos interpostos pela VR Benefícios e Ticket Serviços S/A e Contrarrazões da iFood Benefícios e Serviços LTDA nos autos do Credenciamento em Referência.
2. Sobre o tema, é importante esclarecer que o processo de Credenciamento em tela tem duas fases distintas, a saber: A entrega de documentação para habilitação e a comprovação de rede de estabelecimentos conveniados para a formalização do Termo de Contrato - TC, conforme Item 8.3 do Termo de Referência - TR desse processo.

8.3 - Como condição para assinatura do contrato, a CREDENCIADA habilitada deverá comprovar a rede de estabelecimentos conveniados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data em que lhe foi atribuído o objeto da licitação (adjudicação), conforme Adendos I e II, e manter quantitativo mínimo sob pena de sua exclusão do credenciamento.

3. O prazo de trinta dias segue as orientações do Tribunal de Conta da União - TCU, que define que a comprovação de rede credenciada deve ocorrer somente no momento da contratação, com prazo plausível para entrega, de modo a não impor ônus desnecessários aos participantes do certame (Acórdãos 686/2013, 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012 e 3.400/2012). Prazo esse que iniciou em 10 de junho de 2022, conforme o Ofício Circular nº SEDE-OFC-2022/00428 onde se foi publicado o Resultado do Credenciamento com a Publicação das Atas, Check List's e documentações das Credenciadas e onde informou-se do processo das aberturas das Inexigibilidades de Licitações para cada empresa Habilitada. Uma vez que o prazo de 30 dias está findando, que o período recursal demandou tempo até a emissão deste parecer e posterior confecção do relatório de Instrução de Recurso, e frente ao caráter de urgência deste Credenciamento, com a Publicação das Inexigibilidades no Diário Oficial da União, as empresas serão Notificadas a apresentarem IMEDIATAMENTE, a Rede Credenciada, condição para a confecção contratual. As empresas que já detiverem o documento contendo sua REDE CREDENCIADA, já podem enviar para o e-mail LICITABR@INFRAERO.GOV.BR mesmo antes da notificação formal após a publicação das IL's.

4. Cumpre registrar que a rede de estabelecimentos conveniados deve ser de responsabilidade total da Credenciada, conforme exigência do item 8.16 do TR.

8.16 - Organizar, manter e administrar rede de estabelecimento (restaurantes, estabelecimentos comerciais e empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas - delivery) que aceite como forma de pagamento os benefícios refeição e

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDEDES202212260A

alimentação contratados, na quantidade necessária para melhor atendimento aos beneficiários, evitando fazer convênio com estabelecimentos que ofereçam apenas refeições frugais ou de valores nutrológicos contraindicados, em conformidade com os critérios da Comissão Especial para Incentivos Fiscais à Alimentação do Trabalhador.

5. Assim, arranjos abertos, previstos no Art. 177 do Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021, que terão sua regulamentação somente após 18 (dezoito) meses a contar da publicação do mesmo decreto, não poderão ser aceitos nesse certame, somente após ato regulatório.

6. Seguindo o tema, o item 15, da Contrarrazão da empresa iFood Benefícios ao Recurso Administrativo da VR Benefícios, informa que a empresa tem controle sobre a sua rede credenciada.

15. Vale mencionar o iFood Benefícios possui pleno gerenciamento acerca de sua rede, e garante, nos termos que são exigidos pelo Edital rede credenciada suficiente para atendimento da demanda da Infraero. As conjunturas da VR Benefícios acerca do suposto descontrole do iFood Benefícios sobre a rede de estabelecimentos credenciados veio desacompanhada de qualquer documento, e não passa de mera alegação vazia e desconexa da realidade. É evidente que o iFood Benefícios possui controle de sua rede de estabelecimentos credenciados e que exerce a contento os serviços de uma empresa facilitadora, caso contrário, inexistiria uma certidão válida de cadastro PAT ou atestados de experiência prévia a serem apresentados.

7. E em seu item 16 esclarece que apresentará a relação de conveniados.

16. O iFood Benefícios apresentou, nos termos que exigia o item 6.3, alínea "d", do Edital, declaração de que apresentará no momento da contratação a relação de estabelecimentos credenciados por unidade da Federação, conforme o Termo de Referência, não sendo possível que se cogite a sua inabilitação com base na alegação de suposto futuro e incerto descumprimento da obrigação de o iFood Benefícios já assumiu e que cumprirá devidamente

8. Entretanto, não deixa claro se a iFood Benefícios é mantenedora de tal rede.

9. Noutra seara, também não é plausível a sua desqualificação nesse momento, haja vista que o prazo para apresentação e comprovação de rede mínima de estabelecimentos conveniados ainda está em curso.

10. Frisamos que as empresas participantes desse certame deverão atestar e comprovar que são detentoras da rede apresentada e que não será aceita relação de terceiros, por força de legislação.

11. Em relação a documentação para habilitação esclarecemos que todas as empresas participantes apresentaram documentação que atende aos termos do edital, inclusive a iFood.

12. A relação de documentos apresentados pela iFood pode ser acessada por meio do endereço eletrônico

http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=

13. Os requisitos para o Atestado de Capacidade Técnica podem ser verificados no item 6.3.b do Edital e item 12.1.1 do TR com a mesma redação.

12.1.1 - Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a CREDENCIADA realizou ou

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDESES202212260A

está prestando serviços da mesma natureza ou similares ao do objeto, com no mínimo de 30% do efetivo atual, ou ainda, serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado que possibilitem a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios "in natura" em rede de estabelecimentos credenciados por meio de cartões eletrônicos ou tecnologia superior;

14. No item 13 de seu Recurso Administrativo a empresa Ticket Serviços S/A alega que os documentos comprobatórios de capacidade técnica apresentados pela iFood são incompatíveis com a natureza dos serviços a serem contratados.

13) A apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com relação a natureza dos serviços a serem contratados, também configura motivo pelo qual a empresa IFOOD não pode ser considerada habilitada e apta a participar do processo de CREDENCIAMENTO.

15. Os Atestados de Capacidade Técnica das empresas KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA e UNIMED BELEM apresentados pela iFood atendem aos requisitos informados (vide http://licitacao.infraero.gov.br/arquivos_licitacao/2022/SEDE/001_ADLI-4_SEDE_2022_CR/SEDECAP202220633A_DocHab.pdf).

16. Esclarecemos ainda que todas as empresas apresentaram certidão de cadastro junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador e foram devidamente consultadas por meio do site do Ministério do Trabalho e Previdência (vide <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008-1/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008>).

17. Dado o exposto, informamos que a habilitação da empresa Ifood Benefícios e Serviços LTDA para o Credenciamento nº 001/ADLI-4/SEDE/2022 será mantida por essa comissão.

48. Depreende-se, portanto, que a vontade das Recorrentes em inabilitar a Recorrida não se revela possível nesta fase, uma vez que carece de amparo legal, já que todos os requisitos editalícios foram cumpridos pela Recorrida, fins de realização de seu Credenciamento. O pacto contratual advinda do processo de Inexigibilidade de Licitação aberto para cada empresa, só ocorrerá após a publicação da IL no Diário Oficial da União, e o recebimento, comprovação e aprovação da rede Credenciada em conformidade com o Edital e seus anexos.

49. Registre-se que o Item 8 do Termo de Referencia trata das obrigações das empresas Credenciadas, e em especial o item 8.3 e 8.4 discorrem do impeditivo do Pacto contratual, conforme abaixo:

"...

8.3 - Como condição para assinatura do contrato, a CREDENCIADA habilitada deverá comprovar a rede de estabelecimentos conveniados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data em que lhe foi atribuído o objeto ... (do Credenciamento) ..., conforme Adendos I e II, e manter quantitativo mínimo sob pena de sua exclusão do credenciamento.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDEDES202212260A

8.4 - A listagem deverá ser fornecida em arquivo eletrônico editável (formato Excel extensão ".xlsx") e conter, no mínimo, as seguintes informações dos estabelecimentos: CNPJ, razão social, Nome fantasia, município, cidade, estado e telefone.

..."

50. Afirme-se que o credenciamento não fixa, para a entidade estatal que o institui, o dever de firmar contratações. Credencia-se com a expectativa da contratação por parte do agente privado e público, mas o acionamento dos particulares credenciados ocorre conforme o interesse, a conveniência e a oportunidade, os quais devem ser verificados pela entidade credenciadora, e conforme as diretrizes constantes do Edital do chamamento ao Credenciamento. O Pacto contratual é momento posterior aos ritos administrativos para o Credenciamento, e não se confunde com o mesmo, e ocorrerá após atendimento ao regimento editalício.

CONCLUSÃO:

51. Ante o exposto, a Comissão de Licitação consubstanciada nos fatos relatados neste Relatório de Instrução de Recurso Administrativo, submete o assunto à elevada consideração da V.Sa. nos termos do que determina o inciso I, artigo 5º, do Anexo ao Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017, que alterou o Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017, com vistas a:

A) **CONHECER** o recurso interposto pelas empresas VR BENEFÍCIOS ("VR"), CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33 e TICKET SERVIÇOS S.A. (TICKET), CNPJ sob nº. 47.866.934/0001-74., uma vez que atende os requisitos de admissibilidade, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, por carecerem de amparo legal para reformar a decisão outrora proferida;

B) **MANTER** a decisão da Habilitação da empresa IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 33.157.312/0001-62, tendo em vista que mesma atendeu as exigências documentais constantes no edital, para o Credenciamento, conforme DESPACHO Nº SEDE-DES-2022/09935.

C) **AUTORIZAR** o andamento dos Atos Administrativos posteriores, qual seja, encaminhamento dos documentos de Autorização e Ratificação das INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO Nº 014/ADLI-1/SEDE/2022, Nº 015/ADLI-1/SEDE/2022, Nº 016/ADLI-1/SEDE/2022, Nº 017/ADLI-1/SEDE/2022 e Nº 018/ADLI-1/SEDE/2022 por parte do Diretor de Administração e da DIREX, para posterior Publicação no DOU e solicitação de apresentação da Rede por parte das empresas Credenciadas.

Atenciosamente

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDEDES202212260A

ROBERTO DE CASTRO XAVIER
Presidente da Comissão de Credenciamento
A.A. Nº SEDE-AAD-2022/00738

JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES
Membro Técnico Titular - A.A. Nº SEDE-AAD-2022/00738
COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS

FABIANA FRANCO
Membro Técnico Titular - A.A. Nº SEDE-AAD-2022/00738
GERÊNCIA DE SERVIÇOS DE RH

ISABELLE SOARES MACHADO
Membro Jurídico Suplente - A.A. Nº SEDE-AAD-2022/00738
GERÊNCIA DE CONSULTORIA JURÍDICA

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por FABIANA FRANCO - 08/07/2022 às 09:54:54, JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES - 08/07/2022 às 10:00:16, ISABELLE SOARES MACHADO - 08/07/2022 às 12:05:33 e ROBERTO DE CASTRO XAVIER - 08/07/2022 às 12:55:27.
Documento Nº: 2544912-8289 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2544912-8289>



SEDEDES202212260A